DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10265/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15984/2015
PROTOCOLO	: 1631650
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 59.747,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MÉDICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a Dispensa de Licitação n. 11/2015 a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2015, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e José Belo Viana, visando à contratação de pessoa física especializada para prestar serviços médicos, no valor inicial da contratação de R$ 59.747,80 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE (ANA - 5ICE –3834/2018) constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, que foi realizada em caráter emergencial, a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira, atende as disposições legais previstas na leis 8.666/93 e 4.320/64, no entanto os documentos referentes à execução financeira foram remetidos fora do prazo previsto na Instrução Normativa n.35/2011.

Encaminhados os autos às considerações deste Gabinete, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação do responsável, *Francisco Vanderley Mota*, ex- Prefeito Municipal de Pedro Gomes, afim de

manifestar sobre a questão elencada, por meio do DESPACHO DSP- G.RC – 28177/2019, *f. 171/172*.

Tendo sido regularmente intimado para sanar a irregularidade, o ordenador de despesas se manifestou alegando que a remessa da documentação fora do prazo regimental não impossibilita a análise da legalidade e regularidade dos procedimentos, ensejando apenas a recomendação ao responsável para que observe com mais rigor o envio dos documentos tempestivamente, sem aplicação de multas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo e o representante do *parquet*, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos da execução, conforme parecer acostado às *f. 191/192* (PARECER PAR - 2ª PRC – 8989/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2.0. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do Dispensa de Licitação n. 11/2015 a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2015, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e José Belo Viana.

2.1. Da Dispensa de Licitação n. 11/2015

Verifica-se que a dispensa de licitação, contratação médica , prevista no artigo 24, IV e V da lei n. 8.666/93[1], observou as etapas e as formalidades

[1] **Art. 24.** É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e

exigidas; apresentou a seguinte documentação: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n.54/2015

O Contrato Administrativo n. 54/20159, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3. Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2015

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.54/2015 *(f. 148/161dos autos)* versa sobre acréscimo de valor de 25% sobre o valor inicial do contrato, passando o valor total a ser de R$ 74.684,75; Aditivo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, compreendendo o período entre 27/8/2015 a 10/10/2015, com fundamento no art. 65, II, *parágrafo* 1º e art. 57, *parágrafo* 2º da lei 8.666/93;

2.4. Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 54/2015

A execução financeira foi demonstrada da seguinte maneira:

oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Valor Inicial do Contrato n. 54/2015	R$ 59.747,80
Valor Empenhado (NE)	R$ 74.684,75
Valor Anulado (NAE)	R$ 33.534,75
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 41.150,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 41.150,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 41.150,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 41.150,00 (quarenta e um mil cento e cinquenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64; porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

3.0 Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos referentes à execução financeira foram remetidos à esta Corte de Contas com 30 (trinta) dias além do prazo *previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11,* proponho a multa em **30 (trinta) UFERMS**, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4.0 DECISAO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 11/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo, da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 54/2015, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e José Belo Viana nos termos da lei 8.666/93; *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

4.2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito – ***Francisco Vanderley,*** inscrito no CPF n. 273.199.541-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira;

4.3 - Pela **CONCESSÃO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma